



Câmara Municipal de Itatiba

Itatiba, 11 de dezembro de 2020

Processo nº 144/2020 – Pregão nº 16/2020

Interessado: It4tech Comércio e Prestação de Serviços Ltda

Assunto: Impugnação ao Edital

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93. Desta feita, passa-se a análise específica dos pontos recursais da empresa It4Tech.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente há de se asseverar três pontos importantes acerca da impugnação ora analisada, quais sejam: (i) a tempestividade do recurso; (ii) a inaplicabilidade do Decreto Federal; (iii) o erro material na indicação do item editalício;

No tocante a tempestividade, o impugnante possui respaldo legal para a interposição do presente, visto que a Câmara Municipal de Itatiba tomou ciência da impugnação recebida via e-mail, nos termos do Edital acima epigrafado, no dia 10 de dezembro de 2020, portanto, nos termos do item 14.12 do edital. Assim, a impugnação é tempestiva, devendo ser admitida, pois apresentada dentro do prazo estipulado, considerando que a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes está designada para o dia 15/12/2020, às 10:00 horas.

Por fim, e não menos importante, denota-se um erro material na peça recursal do Impugnante, já que esta fundamenta e requer a nulidade 11.3.2 do Edital, contudo, subentende-se estar a Impugnante se referindo aos documentos exigidos



Câmara Municipal de Itatiba

tanto para qualificação técnica quanto para qualificação econômica dos licitantes na forma prevista no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, quando o item questionado do Edital não faz parte dos documentos que deverão estar no envelope para análise da qualificação técnica e econômica dos licitantes, ao fazer parte da documentação exigida apenas para o licitante vencedor no momento da assinatura do contrato. De fato, o erro material é patente visto que caso o item 11.3.2 do edital fosse declarado nulo, não mudaria a exigência editalícia da habilitação, então presente no item 7 e seguintes do Edital, onde estão previstos os requisitos mínimos para a habilitação.

Contudo, visando a probidade deste certame, ao contrassenso do que intenta aduzir o Impugnante quando de forma infeliz, afirma haver favorecimento de interesses difuso ao desta Administração no sentido de dificultar o procedimento), e baseado no princípio da fungibilidade, entende-se ser plausível considerar que houve apenas erro material no pedido, passando-se então a verificar os pontos apontados pela peça recursal em questão.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA IMPUGNANTE

Preenchidos os pressupostos legais a empresa It4tech Comércio e Prestação de Serviços Ltda, por intermédio de seus advogados constituídos, em seu pedido e impugnação ao Edital, em breve relato expõe:

Dos esclarecimentos:

“...O edital tem a seguinte exigência, que é manifestadamente ilegal e não demonstra a indispensabilidade como determina a lei:

11.3.2 – Apresentar cópia do Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL, para prestar o serviço objeto deste edital;

Cabe ressaltar que este documento sequer é exigido pela Anatel para circuitos fechados de televisão e sim, somente, para empresas que revender sinais de internet, televisão, entre outros. Em pesquisa no site da Anatel é possível verificar um dos documentos¹ gerados pela agência para esta liberação e com a leitura dele fica extremamente evidente que a Administração está exigindo a liberação de um serviço para executar outro totalmente diferente.

Ora, mesma se fosse legal esta exigência, ela seria inútil.

Não de outro modo, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 que regulamenta o artigo acima citado, estabelece no artigo 30 quais as



Câmara Municipal de Itatiba

documentações que devem ser exigidas relativas à qualificação técnica, limitando-se à:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veja-se que dentre os incisos citados, não há qualquer previsão que autorize a exigência prevista no edital. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Acórdão 1942/2009- Plenário) (Grifo nosso)

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Quanto a exigência em apreço, a Lei nº 8.666/1993 é cristalina ao dispor quanto às condutas vedadas aos agentes



Câmara Municipal de Itatiba

públicos, dentre elas “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (Art. 3º, inciso I).

Por todo exposto, demonstrada a invalidade do documento exigido, requer a exclusão desta exigência do edital.

Da impugnação:

A impugnante alega, em resumo, que a Câmara Municipal de Itatiba, fez exigências de qualificação técnica e econômica contrárias ao que dispõe a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, razão pela qual em seu entendimento essa suposta exigência se torna ilegal e não demonstra a sua indispensabilidade como determina a lei;

Em seu entendimento e justificativas após discorrer sobre o que entendia pertinente, a empresa impugnante requer:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

É a síntese do necessário.

III – Da análise

Primeiramente antes de adentrar ao mérito das alegações contidas no documento em análise, há que se constar que a impugnação impetrada pela empresa It4tech Comércio e Prestação de Serviços Ltda, foi encaminhada nos termos previstos e reconhecida porque tempestiva.

Deixaremos de discorrer sobre suas razões quanto ao prazo de recurso bem como sua forma de cálculo vez que não pertinentes no caso em apreço à vista da aceitabilidade e conhecimento da impugnação em análise bem como por se tratar de pregão presencial e não eletrônico como nos faz entender a Impugnante.



Câmara Municipal de Itatiba

Quanto à solicitação da alteração do Edital para exclusão do item **11.3.2** – “apresentar cópia do Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL, para prestar o serviço objeto deste edital”, denota-se a ocorrência de erro material, que foi liminarmente reconhecido pela Impugnante quando afirma que ‘..ora, mesma se fosse legal esta exigência, ela seria inútil’ e de certo razão a assiste vez que tal ‘exigência’ não está em nada relacionada com o objeto licitado, claramente um equívoco visível da Administração.

Sobre o alegado, é cediço que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, pode e deve rever seus atos, principalmente quando tais atos tenham o condão de corrigir suas falhas visto que a transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades.

Estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações o seguinte:

“Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

§ 1º - *“É vedado aos agentes públicos:”*

I - “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

É compreensível tal entendimento, visto que a Administração Pública, em suas aquisições de bens ou serviços, deve sempre prezar pelos princípios da ampla competitividade e da impessoalidade, razão pela qual, em restando clara a existência de um erro material no Edital 16/2020 ao solicitar a apresentação de Termo de Autorização para Prestação de Serviço de Comunicação Multimídia, que é exigido apenas para empresas que revendem sinais de internet e televisão, não havendo, portanto, qualquer relação com o objeto do procedimento licitatório aqui tratado, deve a Câmara Municipal de Itatiba corrigir tal erro.



Câmara Municipal de Itatiba

Quanto ao erro material podemos afirmar que é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Logo, não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro, vez que ele foi de pronto percebido pela Impugnante.

Importante constar que face à necessidade premente de alteração no Edital e para que todos os interessados tenham a possibilidade de conhecer tal alteração e participar do processo licitatório em igualdade de condições com os demais, há que se proceder a publicação da retificação do Edital pela mesma forma que se deu o texto original. Contudo, considerando que a exclusão do item do Edital aqui rechaçado não afeta a formulação das propostas e tampouco a documentação necessária à habilitação das licitantes, não há que se falar em reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Sendo assim, merece prosperar a solicitação da Impugnante no sentido de que seja excluído do Edital tal exigência ao licitante vencedor antes da assinatura do contrato.

IV – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa **It4tech Comércio e Prestação de Serviços Ltda**, ao provê-la, e solicitar a retificação do Edital 16/2020, especificamente para exclusão do seu item 11.3.2, mantendo-se os prazos estabelecidos, devendo, contudo, essa retificação ser publicada nos mesmos meios da inicial.

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itatiba para conhecimento, considerações e providências

Lêda Célia Ribeiro
Pregoeira